

EMENDA Nº 13

(ao PLS nº 283, de 2012)

Acrescente-se no Capítulo IV – Da qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos, a Seção VI à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos de que trata o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

Seção VI

Da garantia dos produtos

‘Art. 28-A O fornecedor é responsável perante o consumidor por qualquer vício do produto ou serviço, durante o prazo de dois anos a contar da data efetiva da entrega ou prestação.

Parágrafo único. Presumem-se como vícios de fabricação aqueles apresentados no prazo de seis meses a partir da entrega do produto ou realização do serviço, exceto se:

I - For apresentada prova em contrário;

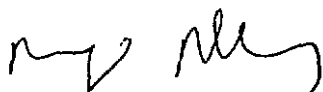
II - Ou for comprovada culpa exclusiva do consumidor.’(NR).”

JUSTIFICAÇÃO

Na lei brasileira não há definição clara de prazo de garantia, há somente analogia sobre o prazo a partir da interpretação do artigo 26 sobre decadência e prescrição. Na Diretiva Europeia, por exemplo, o prazo de garantia é de dois anos e existe presunção de “defeito de fábrica” para o vício apresentado nos primeiros seis meses de uso.

Portanto, pelos motivos expostos, propomos a presente emenda.

Sala da Comissão,



Senador RODRIGO ROLLEMBERG